



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.529 - SP (2014/0201509-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LUÍS FELIPE NETO
AGRAVANTE : LUÍS ALBERTO RAMON SCOPESE LEPE
AGRAVANTE : JOSÉ ADEMIR FELIPPE
AGRAVANTE : PAULO DÉCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 395, III, DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que a denúncia preencheu todos os requisitos para deflagrar a ação penal, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.529 - SP (2014/0201509-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **LUÍS FELIPE NETO**
AGRAVANTE : **LUÍS ALBERTO RAMON SCOPESES LEPE**
AGRAVANTE : **JOSÉ ADEMIR FELIPPE**
AGRAVANTE : **PAULO DÉCIO DE FREITAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUÍS FELIPE NETO, LUÍS ALBERTO RAMON SCOPESES LEPE, JOSÉ ADEMIR FELIPPE e PAULO DÉCIO DE FREITAS contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fl. 447):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 395, III, DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

Sustentam os recorrentes, às fls. 459/472, que fere o princípio da colegialidade a decisão do relator que, monocraticamente, analisa o mérito da causa. Outrossim, alegam que não pretendem o reexame de provas, "cingindo-se a defesa ao debate de questões puramente de direito" (fl. 466).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.529 - SP (2014/0201509-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 395, III, DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que a denúncia preencheu todos os requisitos para deflagrar a ação penal, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Preambularmente, quanto à apontada violação ao princípio da colegialidade, anoto que "nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental". (AgRg no HC 248.748/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2013).

Lado outro, conforme se explicitou na decisão agravada, no que concerne à aventada ofensa aos artigos 41 e 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a denúncia é inepta, pois de forma genérica e imprecisa, imputa aos recorrentes a prática de fato atípico, carecendo, desse modo, de justa causa a ação penal, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa asseverou que (fls. 371/372):

"De fato, é descabida a alegação de que a denúncia descreve fato atípico. A autorização para a exploração de produtos é matéria-prima pertencentes à União, bem como sua comercialização, pertence ao DNPM, conforme prevê o Decreto.

De outro lado, até que seja aprovado o projeto de lei mencionado na sentença, tratando de forma especial a comercialização de fósseis, vigora o Decreto 4146/42, sendo punível a exploração e venda de produtos pertencentes à União, sem autorização do DNPM, nos termos do artigo 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 8.176/91.

Por sua vez, não há que falar em aplicação analógica, sendo certo ainda que a interpretação no sentido de que se tratam os conjuntos fóssilíferos de bens da União é feita no complemento da norma penal e não na norma penal propriamente dita.

Por esses motivos, o fato é em tese típico, havendo, do mesmo modo, indícios da autoria delitiva, razão pela qual a denúncia deveria ser recebida, quanto a esse delito.

Há indícios de autoria também da prática do crime do artigo 180, §1º do Código Penal, uma vez que foram surpreendidos no exercício de atividade comercial e expondo à venda produtos que foram obtidos de terceiros. Ainda que os réus tenham afirmado que tais pessoas possuíam autorização do DNPM/RS, sabe-se que fósseis provenientes de depósitos fóssilíferos são peças raras, que integram o patrimônio cultural nacional, mostrando-se assim precipitada a rejeição da denúncia.

(...)

Com efeito, basta ler a denúncia de fls. 234/237 para verificar que ela atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato delituoso com todas as suas circunstâncias.

Da leitura da inicial, vê-se que a denúncia narra que os autores do delito exerciam atividade irregular de pedras e madeiras fósseis, sem qualquer autorização exigida legalmente, incorrendo em concurso formal, nos delitos do artigo 180, § 1º do Código Penal e do artigo 2º, § 1º da lei 8.176/91, mostrando-se isolada, pelo menos até o presente momento, a alegação dos réus de que recebiam tais produtos de empresa que assegurou possuir a autorização.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia e determinar o normal prosseguimento do feito".

Desse modo, parece claro que alterar o entendimento manifestado no acórdão recorrido somente seria possível a partir da incursão no arcabouço fático e probatório, procedimento incabível nas vias excepcionais.

Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelos recorrentes, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Confirmam, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual entendeu que a denúncia continha todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41, do CPP, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.459.143/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, Julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a rejeição da exordial acusatória, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. (...)"

(AgRg no AREsp 349.562/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. COMPLETA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DE CADA AGENTE. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Tendo o v. aresto recorrido concluído que a denúncia preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, entender de forma diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

- (...)

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 461.259/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, SEXTA TURMA, Julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. A análise quanto à inexistência de elementos probatórios suficientes para amparar a justa causa demanda o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 343.871/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. (...)

2. O acolhimento da tese de ausência de justa causa, pleiteada pelo agravante, exige o exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado n. 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, óbice aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 19.546/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, Julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0201509-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 565.529 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057961920094036181 200961810057960 22002009 57961920094036181

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUÍS FELIPE NETO
AGRAVANTE	: LUÍS ALBERTO RAMON SCOPESI LEPE
AGRAVANTE	: JOSÉ ADEMIR FELIPPE
AGRAVANTE	: PAULO DÉCIO DE FREITAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CLARICE SANTOS BERGSTROM
CORRÉU	: ANNA CATHARINA GUSMAO BERGSTROM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUÍS FELIPE NETO
AGRAVANTE	: LUÍS ALBERTO RAMON SCOPESI LEPE
AGRAVANTE	: JOSÉ ADEMIR FELIPPE
AGRAVANTE	: PAULO DÉCIO DE FREITAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.